



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099102-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SANTO ANTONIO DA BOA FE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado BRUNA DE PAULA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43901.

Agravo de instrumento nº 2099102-87.2025.8.26.0000.

Comarca: Taubaté.

Agravante: Santo Antonio da Boa Fé Indústria e Comércio Ltda.

Agravada: Bruna de Paula Serviços de Consultoria e Contabilidade Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria de revisão de créditos tributários. Pretensão ao reconhecimento de relação de consumo e inversão do ônus da prova. Agravante que, no caso, não se amolda aos conceitos de consumidor trazidos pelo CDC.

Serviços contratados visando à habilitação e permanência da agravante no projeto “Mais Leite Saudável” do Governo Federal, que enseja para o agravante benefício por meio do desconto dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à aquisição de leite “in natura” utilizado como insumo. Inteligência do art. 1º e do art. 4º do Decreto 8.533/2015. Objetivo de fomentar a atividade empresarial. Evidente benefício no desenvolvimento da atividade econômica.

Hipossuficiência também não verificada. Inexistência de dificuldade em comprovar os fatos constitutivos do direito. Inexistência, ademais, de hipossuficiência econômica ou jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 502/504 dos autos de origem que, em pedido de rescisão do contrato cumulado com devolução de valores, não reconheceu a existência de relação de consumo e facultou às partes especificar as provas que pretendem produzir para o fim de se desincumbir do ônus na forma prevista no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que ela se encaixa no conceito de consumidora definido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois é destinatária final dos serviços prestados pela agravada, a qual, por sua vez, ocupa a posição de fornecedora; que é o polo mais frágil da relação firmada com a fornecedora, portanto, é parte hipossuficiente; que exerce atividade econômica no ramo de industrialização de produtos de origem animal, em nada relacionado com a área contábil, evidenciando que não possui conhecimento específico acerca do serviço prestado pela agravada; que não há transformação dos serviços de contabilidade, tampouco se trata de insumo essencial ao desenvolvimento da sua atividade empresarial; e que é aplicável ao caso a teoria do finalismo aprofundado, em prestígio à existência de vulnerabilidade do contratante, mesmo quando ele não seja destinatário final do bem ou do serviço, admitindo-se a figura do consumidor por equiparação. Requer a reforma da decisão agravada, para reconhecer a existência de relação de consumo e deferir a inversão do ônus da prova.

A liminar foi indeferida (fls. 16).

É o breve relato.

Desnecessária a intimação da agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Trata-se, na origem, de pedido de anulação de *contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria de revisão de créditos tributários e de reescrituração contábil-fiscal* relacionado ao projeto do Governo Federal denominado *Mais Leite Saudável*, firmado entre as partes, por culpa exclusiva da agravada (processo nº 1008283-26.2024.8.26.0625).

Houve emenda à inicial (fls. 94/95 dos autos de origem), a fim de retificar os pedidos, passando a constar que, caso seja acolhido o pedido relativo à anulação do contrato, seja a agravada condenada no pagamento de indenização no importe de R\$45.105,41; subsidiariamente, caso não acolhidos os referidos pedidos, que seja declarada a rescisão do contrato; e que, ainda, caso não acolhidos os pedidos, seja determinada a revisão do parágrafo 1º da cláusula 29ª do contrato em discussão.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 115/146), e houve réplica (fls. 469/482).

Sobreveio a respeitável decisão de saneamento e organização do processo, que, entre outras determinações, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, o que motivou o presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

O Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, instituiu o programa Mais Leite Saudável (PMLS) foi criado em 2015, cujo escopo foi definido em seu artigo 1º, nos seguintes termos: *Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Leite Saudável, que objetiva incentivar a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, conforme estabelecido neste Decreto* (realce não original).

Conforme disposto no artigo 4º do referido decreto, os habilitados no programa Mais Leite Saudável se beneficiam por meio do desconto dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo.

Nesse contexto, a assessoria contábil é indispensável para viabilizar a adesão da agravante no referido programa, por meio do preenchimento dos seus requisitos mínimos, como a *comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB* (artigo 18, II do Decreto nº 8.533), assim como é essencial para a utilização dos créditos presumidos, cuja apuração depende, entre outros, da análise contábil dos *percentuais das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins* (artigo 4º, §1º do mesmo Decreto).

Inegável, portanto, que a habilitação da agravante no programa Mais Leite Saudável gera para ela incentivos fiscais diretamente relacionados ao desenvolvimento de sua atividade.

Aliás, a essencialidade do serviço de contabilidade para o alcance dos objetivos econômicos da agravante é confirmada, inclusive, pelo fato de que o requerimento de habilitação definitiva ao programa Mais Leite Saudável foi indeferido *face a inexistência de regularidade junto ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin)* (fls. 59 dos autos de origem).

Assim, não pode ser interpretada a relação entre as partes como de consumo, não se amoldando a agravante no conceito de consumidor do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, nem no conceito de consumidor por equiparação previsto no artigo 17 do mesmo Diploma.

E a alegada hipossuficiência da agravante para a produção de provas não restou demonstrada, sequer delineados motivos concretos que obstariam tal atividade, não se verificando qualquer dificuldade ou impossibilidade de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, tampouco hipossuficiência econômica ou jurídica.

Portanto, porque não vislumbrada relação consumerista entre as partes, tampouco hipossuficiência para a produção de provas, a respeitável decisão deve ser mantida.

Nesse sentido:

*Embargos à execução. Sentença de improcedência. **Inaplicabilidade do CDC.** Hipótese na qual o condomínio autor não representa interesses individuais homogêneos de seus condôminos, **nem caracteriza consumidor final, como no caso de prestação de serviço público. Contrato de prestação de serviço de assessoria contábil, livremente pactuado, inexistente hipossuficiência.** Cláusula de periodicidade e de renovação automática regular, sem qualquer abusividade. Rescisão unilateral e imotivada, fato incontroverso. Cláusula penal. Cobrança que pode ser exercida pela via executiva, na hipótese, ausente discussão quanto à culpa. Redução equitativa. Cabimento. Art. 413 CCivil. Cumprimento de praticamente um quarto do novo biênio contratado, a ensejar a redução da multa contratualmente prevista em vinte a cinco por cento, correspondente a R\$ 4.500,00. Recibo de pagamento juntado que se refere expressamente aos serviços contábeis prestados, razão pela qual inviável o abatimento pretendido. Apelo provido em parte. (TJSP; **Apelação Cível 1016071-45.2018.8.26.0482; Rel. Soares Levada; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2019**) (realce não original).*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. Autora que pretende obstar a execução de título extrajudicial, sob a alegação de falha na prestação de serviços pela ré. Sentença de improcedência. Apelo da embargante. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica. Ausência de elementos que indiquem ser a autora hipossuficiente em relação à ré. Serviços contábeis incorporados na cadeia de fornecimento da atividade exercida pela autora. Incidência da legislação consumerista afastada. Mérito. Falha na prestação de serviços não comprovada. Documentos acostados nos autos e prova oral produzida que se mostram insuficientes para demonstrar o alegado inadimplemento da embargada. Ônus da autora em fazer prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito. Art. 373, I, do Código de Processo Civil. Improcedência dos embargos à execução. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003023-85.2018.8.26.0363; Rel.Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 15/07/2022) (realce não original).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Contabilidade. Falha. Aplicação de percentual equivocado ao cálculo de IRPJ e CSLL. Incidência do CDC afastada. Ré não é destinatária final nem vulnerável. Prescrição afastada. Pretensão decorrente de descumprimento contratual. Prazo decenal. Obrigação de entrega de documentos. Indeferimento da liminar. Ausência de novos fundamentos aptos a alterar o entendimento. Juros suportados em razão do erro. Indenização devida. Honorários contratuais. Devolução indevida. Vedação ao enriquecimento sem causa. Contraprestação abarcou outras atividades, inclusive em outra empresa do mesmo sócio. Erros pontuais, ademais, a serem indenizados em valor próximo ao total do contrato. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**0197071-21.2011.8.26.0100; Rel. Gilson Delgado Miranda; 21ª
Câmara de Direito Privado; j. 17/10/2016)** (realce não original).

Destarte, a respeitável decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator